



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.000136/96-08
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.405
RECURSO Nº : 120.635
RECORRENTE : IOCHPE-MAXION S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

MERCOSUL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

No momento do registro da declaração de importação, relativa a mercadorias originárias de país membro do Mercosul, já ingressada em DAP, só será reconhecido como válido o certificado de origem emitido há no máximo 180 dias, conforme o art. 13º do Anexo I do AAPCE 18 (Decreto 550/92) e art 16º do 8º Protocolo Adicional ao AAPCE 18/94 (Decreto 1.568/95)

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2.000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator.

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.635
ACÓRDÃO Nº : 303-29.405
RECORRENTE : IOCHPE-MAXION S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a decisão DRJ/PAE nº 583, de 16/11/1999 (fls. 184/191), foi julgado procedente em parte a exigência contida na Notificação nº 3-073/97, às fls. 41/43, quanto ao valor do imposto de importação e do IPI, acrescido dos encargos legais, a partir do registro da DI (Imposto de Importação) e do desembaraço aduaneiro (Imposto sobre Produtos Industrializados), cancelando, outrossim, a multa de 100% sobre o valor do IPI (art. 364, inciso II, do RIPI).

Trata-se de execução do Termo de Responsabilidade nº 001/96, de 03/01/96, pelo valor dos tributos suspensos, a serem acrescidos de correção monetária e juros, constituído de imposto de importação e IPI e da multa do art. 4º, reduzida pelo art. 6º, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI. O contribuinte comprometera-se a saldar o débito no vencimento (04/04/976), salvo prorrogação, no caso de o Certificado de Origem ser considerado sem validade. Este Termo de Responsabilidade está vinculado à importação da mercadoria submetida a despacho com a DI 005339, de 26/12/95 – GI 2794-95/000262-7, relativa a 12 cabinas para colheitadeira MF 6845, modelo Maxiconfort – código NCM 8433.90.0000, mercadoria dita como sendo produzida na República Argentina. Consta do Campo 24 da DI anotação do auditor fiscal de que o Certificado de Origem foi apresentado após haver sido ultrapassado o prazo de validade, sendo contrariado o que prevê a Resolução nº 78 (Decreto 98.738/90) razão pela qual deveria o importador recolher tributos e multas (27/12/95), menciona ainda o auditor a possibilidade de liberar a mercadoria sob termo de responsabilidade, em vista da dúvida relativa à validade do Certificado de Origem, o que foi feito mediante o referido termo de responsabilidade.

A indagação feita pelo auditor-fiscal foi respondida com o Parecer DT/10º nº 001, de 27/05/96 (fl. 31) que tem a seguinte ementa:

“Certificado de origem – A inobservância, por ocasião do registro da DI, do prazo de validade do certificado de origem, determinado em Acordo da ALADI, implica desqualificar esse documento para a sua finalidade, não sendo cabível, portanto, o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação decorrente de ato internacional.

A redução tarifária, prevista em acordo internacional, configura um benefício pleiteado pelo importador, o qual tendo sido constatado como indevido, pela autoridade aduaneira, resultará na aplicação do disposto no AD(N) nº 36/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 120.635
ACÓRDÃO Nº : 303-29.405

Quanto à operacionalização do regime de origem previsto no Decreto nº 1.568/95 (MERCOSUL), deverá ser exigido o certificado de origem para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial."

A empresa apresentou defesa (fl. 45/58) para argüir a inexistência do crédito tributário (fl. 50). Diz que em se tratando do regime de entreposto aduaneiro na importação, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal, o art. 346, do RA, dispõe que a mercadoria pode permanecer sob tal regime por prazo de até um ano, prorrogável; deste modo, a mercadoria, por esse período, ainda está como em território estrangeiro e só com o registro da DI é que começa a nacionalização; daí que a lei fala em que neste regime a mercadoria goza de suspensão do pagamento de tributos, e sendo a mercadoria originária da ALADI, para o gozo da alíquota negociada, era necessário apresentar o certificado de origem, o que foi feito desde a apresentação da declaração de admissão no momento da entrepostagem e os Certificado de Origem têm validade de 180 dias conforme o Decreto 98.874 e Resolução 78 (Decreto 98.738/90).

O digno Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre/RS julgou procedente a notificação feita ao contribuinte. Levou em conta a informação de que não é verdadeira a afirmativa do contribuinte de que sua mercadoria fora admitida sob o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro; que é ineficaz o certificado de origem por ser inválido; e que por isso é devida a exigência do imposto. Considerou que a execução de termo de responsabilidade está submetida a procedimento sumário e que não cabe encaminhamento do processo para julgamento em outra instância.

Devidamente intimado, o contribuinte vem ao processo com os documentos de fls. 68/73, para argüir a incompetência absoluta da autoridade que prolatou a decisão, primeiro porque o processo devia ter sido remetido ao órgão competente, a DRJ conforme a Lei 8.748/93, o que induz à nulidade na forma do inciso II, do art. 59, do Dec. 70.235/72; em segundo lugar, porque foi cometida afronta à garantia constitucional, caracterizando-se em cerceamento do direito de defesa o fato de o Inspetor da Receita Federal afirmar que para o caso estava previsto o procedimento sumário "não cabendo, portanto, encaminhamento para julgamento em outras instâncias".

O crédito tributário exigido foi inscrito na Dívida Ativa da União conforme despacho de fls. 79/83.

A empresa, em seguida, ajuizou Mandado de Segurança contra o ato do Senhor Inspetor da Receita Federal, em Porto Alegre, a fim de suspender, por medida liminar, a exigência feita. A liminar foi deferida conforme o documento de fls. 104/105.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 120.635
ACÓRDÃO Nº : 303-29.405

O Ofício 334/99, de 12/05/1999, do Senhor Diretor da Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre comunica à Procuradora Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre cópia da Sentença prolatada nos autos do MS 970027294-0, pela qual o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto não decidido por autoridade competente os recursos interpostos pela impetrante nos autos dos processos administrativos de que se trata.

Dado que o interessado afirmara na impugnação que sua mercadoria fora admitida em entreposto aduaneiro na importação, aspecto não mencionado na decisão contestada, foi o processo submetido à IRF em Porto Alegre para que o contribuinte fosse notificado a apresentar cópia da declaração de admissão no regime de entreposto aduaneiro. A resposta da empresa foi que efetivamente a mercadoria não foi internada em entreposto aduaneiro mas sim no regime de Depósito alfandegário Público – DAP, de modo que declara prejudicada a discussão relativa ao regime de admissão da importação.

Às fls. 184/191, consta a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento, assim ementada:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI CERTIFICADO DE ORIGEM. PRAZO DE VALIDADE.

O tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional é requerido pelo importador no momento do registro da DI, razão pela qual, nessa data, o certificado de origem deve ter sido emitido há, no máximo, 180 dias.

MULTA DE OFÍCIO.

É incabível a exigência da multa de 100% sobre a diferença de IPI, devida em razão de ter sido reputada incabível a preferência percentual negociada em acordo internacional, pleiteada relativamente ao Imposto de Importação, sendo que os tributos mencionados, devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, devem ser acrescidos apenas dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da DI, no caso do Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Inconformada, a empresa vem interpor recurso para este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 195/209) que leio em Sessão.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 120.635
ACÓRDÃO Nº : 303-29.405

VOTO

Trata-se de execução de termo de responsabilidade firmado pelo contribuinte por ocasião da conferência aduaneira da mercadoria provida da República Argentina sob certificado de origem, com pleito de alíquota negociada. O termo de responsabilidade foi preparado em vista de dúvida surgida a respeito da validade do certificado de origem para efeito da nacionalização da mercadoria uma vez emitido há mais de 180 dias. Pareceu à fiscalização que, no caso, o certificado de origem, perdera a validade. Posteriormente, como o contribuinte não concordou com o pagamento dos impostos, foi feita a inscrição na Dívida Ativa da União o que ensejou a impetração do mandado de segurança com liminar concedida e, bem assim, sentença favorável, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto não decidido por autoridade competente o recurso interposto.

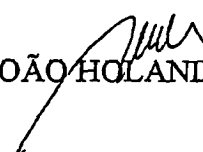
Deste modo, conheço do recurso voluntário na forma da determinação constante da sentença judicial.

Quanto ao mérito, versa sobre a validade para o despacho de importação do certificado de origem obtido quando do ingresso da mercadoria no DAP, com emissão há mais de 180 dias.

Não vejo como dar ao caso tratamento diverso daquele adotado pela digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o art. 13º do anexo I do AAPCE nº 18 estabelece que os certificados de origem terão prazo de validade de 180 dias a contar da data da sua expedição (art. 16, do 8º Protocolo adicional do AAPCE 18, de 30/12/94 - Decreto 1.568/95); o tratamento tarifário preferencial deve ser requerido no momento do registro da DI e, por isso, o certificado de origem deve estar válido neste instante e por conseguinte emitido há no máximo 180 dias; a DI 5339 foi registrada em 26/12/95, ao passo que o Certificado de Origem é datado de 20/06/95 e não mais estava válido para os fins desejados.

Pelas mesmas razões, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator